

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

Nº 02/2024



## CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

### INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2024

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

### SUMÁRIO

2

#### PLENO

**I – Consulta | Possibilidade de habilitação de *amicus curiae* em fase recursal | É possível restringir a admissão do *amicus curiae* tendo em conta o seu grau de aptidão para contribuir com o esclarecimento técnico da discussão | O interesse do *amicus curiae* no ingresso da demanda não pode objetivar penas a reforma de decisão no sentido de auferir algum benefício ou evitar algum prejuízo próprio ou de seus representados, vez que não é parte da demanda | A representatividade adequada do sindicato deve ser aferida pelo julgador no caso concreto, e constitui requisito indispensável à admissão de terceiro como *amicus curiae* | A resposta à Consulta não previu a compulsoriedade de aposentação | Ausência de criação de qualquer benefício previdenciário no âmbito da Consulta, sendo descabida a necessidade de tratamento da questão à luz do Tema de Repercussão Geral nº 503 | Inexiste vinculação da modulação de efeitos da Consulta com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Inobstante a inexistência de efeito vinculativo, a modulação de efeitos constante na Consulta guarda coerência com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Os aspectos individuais de cada jurisdicionado devem ser considerados no exercício da atividade fiscalizatória no caso concreto, em razão do caráter normativo, geral e vinculativo da resposta concedida em processo de Consulta.**

**II – Aposentadoria | Morte do beneficiário antes de apreciação do ato aposentador pelo Tribunal | De forma excepcional, o Tribunal poderá apreciar o registro do ato de aposentadoria, após a morte do beneficiário, quando necessário para a realização da**

compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

III – Voto vista | Agravo em Pedido de Reconsideração | A juntada da procuração, mesmo a destempo, porém antes do pronunciamento do Relator, tem o condão de regularizar a representação processual acerca do pedido de reconsideração interposto de forma tempestiva | Aplicação da regra excepcional do art. 166, §3º do Regimento Interno em nome da simplificação do formalismo e da busca pela verdade material.

IV - Pedido de Reconsideração | Prazo Recursal | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida | Para se definir se o prazo processual será contado em dias úteis ou em dias corridos, há de se observar a data da publicação do ato decisório impugnado, e não a data da intimação do recorrente | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida.

V – Consulta | Calamidade Pública | Pandemia do CoronaVirus | Regime Fiscal Provisório | Lei complementar nº 173/2020 | Promoções e progressões | Lei anterior | Quinquênios concluídos anteriormente | Não impedimento | Exceção do art. 8º, I | Férias e seu terço | Salário mínimo e seu reajuste periódico | Não contemplação de medida de austeridade | Proibição de admissão de pessoal até 31/12/2021 | Exceções do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020 | Agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde | Custeio | Possibilidade de incentivo financeiro federal.

VI – Consulta | Sispatrí | Envio da declaração de bens e rendimentos | Caern | Agentes públicos enquadrados no art. 3º, XIV, da Resolução nº 02/2021-TC | Não obrigatoriedade até a edição de Portaria em sentido contrário.

VII – Consulta | Gratificação | Servidor Comissionado | Comissão de Contratação | Equipe de Apoio | Teto remuneratório Municipal.

VIII – Aposentadoria | Reiterado descumprimento de decisões do Tribunal | Inaplicabilidade de multa diária e de ressarcimento ao erário nos autos quando o processo está abrangido por outro de apuração de responsabilidade autônomo.

IX – Embargos de Declaração em Pedido de Reconsideração | Pretensão de rediscussão do mérito da decisão | Recurso não conhecido nessa parte | Fato novo superveniente | Aplicação subsidiária do art. 493 do CPC | Relevância do fato | Alteração do resultado do julgamento | Possibilidade | Arguição em Embargos de Declaração | Permissão | Precedentes do STJ | Recurso conhecido quanto à alegação do fato novo superveniente | Conhecimento da questão fática | Reforma parcial do julgado vergastado.

### 1ª CÂMARA

X - Gestão Fiscal | Impossibilidade de aplicação de multas distintas relativa ao atraso quanto ao dever de publicação dos documentos obrigatórios (RGF e RREO) e ao atraso no encaminhamento ao Tribunal dos respectivos comprovantes de publicação, sob pena do *Non bis in idem*.



XI - Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | O saneamento das irregularidades no curso do feito não possui o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor que deixou de divulgar, em tempo real, as informações relativas ao Portal da Transparência.

## 2ª CÂMARA

XII - Apuração de Responsabilidade | Envios de dados ao Tribunal de Contas | Omissão | Consórcio Jurisdicionado | Mera existência formal | Justo impedimento | Afastamento da multa.

XIII - Medida Cautelar | Licitação | Índices de liquidez e endividamento | Necessidade de justificativa expressa | Súmula 289 – TCU | Prejuízo à competitividade do certame | Suspensão do certame.

XIV - Representação | Pregão Presencial | Exigência de presença física de preposto no local da execução dos serviços | Justificada necessidade | Não violação dos princípios da Isonomia e da Competitividade | Improcedência | Expedição de Recomendação.

XV - Representação | Termo de Fomento | Empresa pública e igreja | Não emprego de recursos públicos para promoção de evento com finalidade exclusivamente religiosa | Não violação da laicidade do Estado | Possibilidade | Demonstração de fomento à atividade turística | Celebração de Convênio | Inobservância do artigo 2º, I, alínea “c” e artigo 22 c.c o artigo 35, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 | Aplicação de multa.

XVI - Auditoria | Medida cautelar no julgamento de mérito | Contratação de balanças de pesagem | Paralisação da obra | Viabilidade de conclusão do objeto contratual, com a atualização e operacionalização dos equipamentos adquiridos | Anterior acordo entre as partes | Intervenção cautelar de ofício | Fixação de prazo para operacionalização do objeto contratado e para a efetiva conclusão das obras.

XVII - Representação | Agentes políticos | Fixação de idêntico valor dos subsídios fixados em lei para a legislatura anterior | Inexistência de aumento remuneratório | Não violação à Lei nº 173/2020 | Leis válidas | Fato superveniente à instrução | Abertura de procedimento autônomo | Gratificação natalina sem previsão legal específica | Ilegalidade | Dano ao erário | Imputação do ressarcimento ao gestor responsável pelo pagamento indevido | Impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária ao interessado | Não concorrência com a prática do dano | Ausência de má-fé no recebimento de valores.

XVIII – Auditoria | Medida cautelar não requerida expressamente | Não aplicação do princípio da congruência, da correlação ou da adstrição ao pedido | Vinculação do Relator aos elementos dos autos | Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Alcance da solução mais efetiva e útil à sociedade | Intervenção cautelar de ofício.

XIX - Representação | Contrato administrativo | Pretensão de pagamento | Incompetência do Tribunal de Contas | Possível violação à ordem cronológica de pagamentos | Competência do TCE | Ausência de indícios suficientes de veracidade | transcurso de amplo lapso temporal | Arquivamento.

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**XX - STF | ADPF | Reajuste remuneratório concedido a servidores do Poder Legislativo | Extensão a servidores dos Tribunais de Contas | Ato exclusivo exarado pela Presidência do Órgão Legislativo | Inconstitucionalidade | Necessidade de lei formal específica | Resolução prévia da Mesa Diretora.**

**XXI - STF | Recurso Extraordinário | Ausência de concurso público | Servidor não efetivo, com estabilidade pelo art. 19 do ADCT | Vinculação ao RGPS.**

**XXII - STF | ADPF | Repartição das receitas tributárias | Fundo de Participação dos Municípios | Decisão normativa do Tribunal de Contas da União | Alteração dos coeficientes de cálculo | Inconstitucionalidade | Afronta à Lei Complementar nº 165/2019.**

**XXIII - STF | ADI | Aplicabilidade obrigatória da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 | Exclusão dos salários anteriores a julho de 1994 do cálculo da aposentadoria.**

**XXIV – TCU | Licitação | Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.**

**XXV – TCU | Responsabilidade | É possível condenar em débito a empresa contratada por dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público.**

**XXVI – TCU | Responsabilidade | Erro grosseiro | O erro grosseiro fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio.**

**XXVII – TCU | Prescrição | Ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis | A oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação.**

**XXVIII – TCU | Recurso de revisão | A superveniência do entendimento do STF acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão | Documento novo com eficácia sobre prova produzida seria aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo Tribunal em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente.**

**XXIX - TCU | Concessão de aposentadoria | Impedimento da regra mais benéfica | Cálculo pela paridade e não pela média das remunerações.**

**XXX – TCU | Erro grosseiro | A decisão do gestor que desconsidera as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica, sem a devida motivação, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

## INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXXI – Decreto Estadual nº 33.513, de 11 de abril de 2024.

XXXII – Decreto Estadual nº 33.534, de 19 de abril de 2024.

XXXIII – Resolução nº 04/2024, de 05 de março de 2024.

XXXIV – Resolução nº 05/2024, de 14 de março de 2024.

XXXV – Resolução nº 06/2024, de 26 de março de 2024.

XXXVI – Resolução nº 07/2024, de 11 de abril de 2024.

XXXVII – Resolução nº 08/2024, de 16 de abril de 2024.

## PLENO

**I – Consulta | Possibilidade de habilitação de *amicus curiae* em fase recursal | É possível restringir a admissão do *amicus curiae* tendo em conta o seu grau de aptidão para contribuir com o esclarecimento técnico da discussão | O interesse do *amicus curiae* no ingresso da demanda não pode objetivar penas a reforma de decisão no sentido de auferir algum benefício ou evitar algum prejuízo próprio ou de seus representados, vez que não é parte da demanda | A representatividade adequada do sindicato deve ser aferida pelo julgador no caso concreto, e constitui requisito indispensável à admissão de terceiro como *amicus curiae* | A resposta à Consulta não previu a compulsoriedade de aposentação | Ausência de criação de qualquer benefício previdenciário no âmbito da Consulta, sendo descabida a necessidade de tratamento da questão à luz do Tema de Repercussão Geral nº 503 | Inexiste vinculação da modulação de efeitos da Consulta com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Inobstante a inexistência de efeito vinculativo, a modulação de efeitos constante na Consulta guarda coerência com o decidido pelo STF na ADPF 573 | Os aspectos individuais de cada jurisdicionado devem ser considerados no exercício da atividade fiscalizatória no caso concreto, em razão do caráter normativo, geral e vinculativo da resposta concedida em processo de Consulta.**

Versaram os autos acerca de recursos interpostos em face de decisão resultante de Consulta, cujos questionamentos foram respondidos pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 733/2023-TC, a respeito da situação funcional e previdenciária de servidores admitidos sem concurso público. Nesse contexto, conquanto reconhecida a possibilidade jurídica de habilitação de *amicus curiae* em fase recursal, não se verificou a pertinência na admissão dos sindicatos requerentes ante a ausência de representatividade e, ainda, considerando que o ingresso das entidades sindicais não ampliaria o conjunto de argumentos já apresentados nos autos. Nesse sentido, adotou-se a tese defendida pelo MPC como razões de decidir, no sentido de que seria possível restrição quanto à admissão do *amicus curiae* relacionada com o grau de aptidão para contribuir com o esclarecimento técnico da discussão. Reputou-se que o *amicus curiae* não seria parte, de forma que seu interesse no ingresso da demanda não se justificaria apenas com o objetivo de ver a reforma de decisão no sentido de auferir algum benefício ou evitar algum prejuízo próprio ou de seus representados. Assentou-se, nessa linha, que a representatividade adequada do sindicato deveria ser aferida

pelo julgador no caso concreto, e constituiria requisito indispensável à admissão de terceiro como *amicus curiae*. Ainda, tendo em conta que teriam sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da modalidade recursal adequada, os Embargos de Declaração interpostos foram conhecidos como Pedidos de Reconsideração, por medida de economia processual e celeridade e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. No mérito, reputou-se que a resposta à Consulta não teria previsto a compulsoriedade de aposentação, de modo que não teria havido a criação de qualquer benefício previdenciário, o que afastaria, por si só, a alegada necessidade de tratamento da questão à luz do Tema de Repercussão Geral nº 503. Destacou-se a inexistência de vinculação da modulação de efeitos constante na Consulta com o decidido pelo STF na ADPF 573, uma vez que o efeito vinculante estaria restrito à tese fixada na ADPF, que tratou especificamente da situação de servidores de outro Estado. A esse respeito, consignou-se que, mesmo diante da inexistência de vinculação, a modulação de efeitos constante na Consulta guardaria coerência com o decidido pelo STF na ADPF 573. Assentou-se, também, que, em razão do caráter normativo, geral e vinculativo da resposta concedida em processo de Consulta, seria natural que aspectos individuais de cada jurisdicionado devessem ser apreciados no exercício da atividade fiscalizatória, quando da apreciação do caso concreto. Nesse contexto, o Plenário julgou, à unanimidade, pelo indeferimento do pedido de ingresso dos sindicatos pleiteantes na condição de *amicus curiae*; pelo conhecimento dos Embargos de Declaração como Pedidos de Reconsideração; pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Patu, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Riachuelo e pelo Estado do Rio Grande do Norte; e, por fim, pelo parcial provimento do recurso apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante, para incluir o item IV na resposta ao Quesito 06, com a seguinte redação: “IV) *quando da análise casuística das situações no âmbito fiscalizatório, serão consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo ente, poder ou órgão para a realização das medidas regularizadoras quanto à situação funcional e previdenciária dos servidores ali referidos no prazo indicado nos itens I e II acima, inclusive no tocante à efetiva aposentação pelo RPPS, mas desde que os procedimentos de regularização tenham sido iniciados dentro do prazo de 25/04/2024, o que inclui o protocolo do requerimento de aposentadoria, no caso do servidor que faça a opção referida no item II acima*”. (Processo nº 300762/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antonio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 62/2024](#), em 07/03/2024, Pleno).

**II – Aposentadoria | Morte do beneficiário antes de apreciação do ato aposentador pelo Tribunal | De forma excepcional, o Tribunal poderá apreciar o registro do ato de aposentadoria, após a morte do beneficiário, quando necessário para a realização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.**

Ao apreciar a legalidade de ato de aposentadoria, o Pleno assentou que, conquanto a parte interessada houvesse falecido antes da apreciação do ato aposentador pelo Tribunal, de forma excepcional, far-se-ia necessária a apreciação do registro do ato de aposentadoria, pois que necessário para o requerimento da respectiva compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de

Previdência Social (RPPS), prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e na Lei n.º 9.796/1999. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, decidiu pelo Registro do ato concessivo da aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 464/2012. (Processo nº 101371/2019 – TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Decisão nº. 505/2024-TC](#), em 14/03/2024, Pleno).

**III – Voto vista | Agravo em Pedido de Reconsideração | A juntada da procuração, mesmo a destempo, porém antes do pronunciamento do Relator, tem o condão de regularizar a representação processual acerca do pedido de reconsideração interposto de forma tempestiva | Aplicação da regra excepcional do art. 166, §3º do Regimento Interno em nome da simplificação do formalismo e da busca pela verdade material.**

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 11ª Sessão Plenária, ocorrida em 29/02/2024, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator da fase recursal, Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Na ocasião, o Conselheiro Relator votou por conhecer e negar provimento ao Agravo interposto em face da decisão monocrática que manteve o não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 559/2017-TC-Pleno, declarando a preclusão do exame da eventual prescrição da pretensão julgada na referida decisão colegiada. O Relator do voto-vista concordou com o Relator do recurso quanto à regularidade da intimação da parte e do Advogado para saneamento do vício de representação (por ausência da juntada de procuração no ato de interposição do pedido de reconsideração), vez que a intimação da regularização a que alude o art. 166, §2º, do RITCE-RN deveria ser feita mediante publicação no diário oficial, conforme regra geral descrita no art. 47, *caput* da Lei Orgânica do Tribunal, inexistindo a necessidade de intimação pessoal. Todavia, divergiu daquele Relator ao reconhecer que a juntada da procuração, mesmo a destempo, porém antes do pronunciamento do Relator, teria regularizado a representação processual acerca do pedido de reconsideração que, frisou-se, teria sido interposto de forma tempestiva. Nessa linha, reputou que a disposição final do art. 166, §2º do RITCERN, que menciona que serão tidos como inexistentes os documentos juntados por procurador cuja regularização de representação não tenha sido feita de forma tempestiva, poderia ser flexibilizada, em casos excepcionais, notadamente diante da juntada de documentos que pudessem contribuir na busca da verdade material, com fulcro no §3º do mesmo artigo. Defendeu, nessa linha, que a previsão contida no §3º, do art. 166 do Regimento Interno da Corte se harmonizaria com a linha principiológica que defende que as regras processuais devem ser abrandadas em nome da razoabilidade e proporcionalidade, na linha do que sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TCU, conforme precedentes juntados. Nesse contexto, o Pleno, por maioria, julgou pelo conhecimento e provimento do agravo. (Processo nº 11453/2006 – TC, [Relator do Voto-vista: Antonio Ed Souza Santana, em substituição legal do Conselheiro Renato Costa Dias](#) – [Acórdão nº 74/2024](#), em 14/03/2024, Pleno).

**IV - Pedido de Reconsideração | Prazo Recursal | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida | Para se definir se o prazo processual será contado em dias úteis ou em dias corridos, há de se observar a data da publicação do ato decisório impugnado, e não a data da intimação do recorrente | A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da publicação da decisão recorrida.**

Em sede de Pedido de Reconsideração, o Pleno assentou que para se definir se o prazo processual seria contado em dias úteis ou em dias corridos, haveria de se observar a data da publicação do ato decisório impugnado, e não a data da intimação do recorrente, devendo-se aplicar a legislação vigente à época da publicação da decisão recorrida. Nessa linha, o Relator do feito destacou que a publicação da decisão não se confundiria com o ato de intimação por meio do órgão de imprensa oficial, visto que tal intimação serviria apenas para início da contagem do prazo recursal. Registrou, demais disso, que a publicação tornaria a decisão acessível ao público a qual ocorreria em sessão de julgamento colegiado, quanto a acórdão nela proferido em audiência, quando singularmente proferida a decisão em tal ato. Também, a publicação aconteceria com a inserção do ato decisório nos autos eletrônicos pelo próprio julgador, ao tempo em que proferida em gabinete em processo com autos eletrônicos; e com a entrega da decisão, inserida nos autos físicos, à secretaria do juízo, quando proferida em gabinete em processo cujos autos, obviamente, não sejam eletrônicos. Asseverou, nessa linha, que a publicação da decisão faria nascer o direito de recorrer, de ordem a definir as normas processuais aplicáveis à irresignação. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou pelo não conhecimento dos recursos interpostos, face à intempestividade recursal, porquanto não preenchido o requisito de admissibilidade do art. 360, II, do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo n.º 019173/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º. 77/2024-TC](#), em 14/03/2024, Pleno).

**V – Consulta | Calamidade Pública | Pandemia do CoronaVirus | Regime Fiscal Provisório | Lei complementar nº 173/2020 | Promoções e progressões | Lei anterior | Quinquênios concluídos anteriormente | Não impedimento | Exceção do art. 8º, I | Férias e seu terço | Salário mínimo e seu reajuste periódico | Não contemplação de medida de austeridade | Proibição de admissão de pessoal até 31/12/2021 | Exceções do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020 | Agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde | Custeio | Possibilidade de incentivo financeiro federal.**

Ao apreciar a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Serra do Mel, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “a) *Existe a possibilidade ou não da concessão das progressões horizontais e verticais, já previstas em lei anterior ao decreto de estado de calamidade?* RESPOSTA 01: “a) *A Lei Complementar n.º 173/20 não vedou a concessão da promoção e progressão funcional, previstas em lei anterior ao estado de calamidade pública*”. QUESITO 02: “b) *Existe a possibilidade de concessão do quinquênio, já previsto em lei anterior ao decreto de estado de calamidade?*” RESPOSTA 02: “*O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 173/2020 vedou contagem do tempo indicado no caput como período aquisitivo para a concessão de quinquênio, não se aplicando essa vedação aos*

*servidores públicos civis e militares da área de saúde e segurança pública, nos termos do §8º do mesmo dispositivo legal (incluído pela LC 191/2022). Além disso, a LC nº 173/2020 não vedou a implementação da vantagem em relação aos quinquênios concluídos até o dia 27 de maio de 2020.” QUESITO 03: “c) Os terços de férias permanecem sendo concedidos (previsão em lei anterior ao decreto de estado de calamidade), existe algum óbice quando a essa concessão pelo município? RESPOSTA 03: “A Lei Complementar nº 173/2020 não contemplou nenhuma medida de austeridade sobre o direito social às férias e o seu respectivo terço, previstos na Constituição Federal”. QUESITOS 04 e 05: “d) Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem a remuneração nesse valor? e) “Existe a possibilidade de revisão do salário mínimo no município para os servidores que recebem salário base nesse valor? RESPOSTA 04/05: “A Lei Complementar nº 173/2020 não contempla nenhuma medida de austeridade sobre o direito social ao salário mínimo e ao seu reajuste periódico, previstos na Constituição Federal, de modo que o Município pode/deve respeitá-los”. QUESITO 06: “f) Existe a possibilidade de admitir ou contratar para reposição de cargos de provimento comissionado ou efetivo?” RESPOSTA 06: “O art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, proibiu (até 31/12/2021) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares”. Quesitos 07/08: “g) Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020?” e h) “Existe a possibilidade de ocorrer a implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020?” RESPOSTA 07/08: “A implementação do incentivo financeiro federal de custeio dos agentes de combate as endemias, conforme Portaria GM/MS nº 3.278/2020, e dos agentes comunitários de saúde, conforme Portaria GM/MS nº 3.317/2020, não é objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I.” (Processo nº 300519/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 91/2024-TC, em 26/03/2024, Pleno).*

**VI – Consulta | Sispatrí | Envio da declaração de bens e rendimentos | Caern | Agentes públicos enquadrados no art. 3º, XIV, da Resolução nº 02/2021-TC | Não obrigatoriedade até a edição de Portaria em sentido contrário.**

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: “Se todos os empregados e ocupantes de cargos de confiança devem apresentar as informações ou apenas os Diretores da Companhia?”. RESPOSTA: “Nos termos do art. 18 da Resolução nº 02/2021-TC, até que seja editada Portaria disciplinando em sentido contrário, os agentes públicos da CAERN que se enquadram no inciso XIV do artigo 3º da Resolução

*nº 02/2021-TC não estão obrigados a encaminhar declaração de bens e rendimentos ao SISPATRI*". (Processo nº 003071/2019 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 94/2024, em 02/04/2024, Pleno).

#### **VII – Consulta | Gratificação | Servidor Comissionado | Comissão de Contratação | Equipe de Apoio | Teto remuneratório Municipal.**

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01: *“Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de pagamento de gratificação a servidores que sejam ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão designados para compor comissão de contratação/equipe de apoio, considerando a natureza jurídica desses cargos?”* RESPOSTA 01: *“O ordenamento jurídico não proíbe a concessão de gratificação a servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado que seja designado para integrar comissão de contratação ou equipe de apoio, mas desde que: a) o servidor possa exercer a função motivadora da gratificação, atendendo, inclusive, os requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 14.133/2021; b) a gratificação conte com expressa previsão legislativa; c) a atividade seja condizente com o pagamento de gratificação em razão do exercício de função que vai além das atribuições ordinárias do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito; d) sejam observados os limites, critérios e cautelas previstos no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”* QUESITO 02: *“Em caso positivo, o teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal corresponde ao subsídio do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 37, XI da CF/88, ou o limite máximo de remuneração desses servidores equivale ao subsídio recebido pelos vereadores, em simetria ao que ocorre nos outros entes federativos, no qual o teto corresponde aos subsídios dos membros do Poder Legislativo?”* RESPOSTA 02: *“Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, aplica-se aos servidores municipais, com exceção dos Vereadores e dos Procuradores Municipais, como teto remuneratório, o subsídio do Prefeito.”*(Processo nº 743331/2023 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 103/2024, em 04/04/2024, Pleno).

11

#### **VIII – Aposentadoria | Reiterado descumprimento de decisões do Tribunal | Inaplicabilidade de multa diária e de ressarcimento ao erário nos autos quando o processo está abrangido por outro de apuração de responsabilidade autônomo.**

O Pleno apreciou a legalidade de aposentadoria, que resultou na denegação do registro, além da expedição de determinação ao Órgão Previdenciário para que adotasse as correções necessárias à retificação da concessão, sendo imputado ao gestor responsável, em caso de descumprimento da determinação, multa diária. O Relator do feito destacou que a Lei Orgânica do Tribunal prevê a responsabilização administrativa do gestor que, de forma injustificada, não adote as medidas

regularizadoras determinadas pela Corte de Contas, impondo-lhe a responsabilidade pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação de demais sanções previstas na Lei, bem como a apuração de sua possível responsabilidade nas searas cível e criminal pelos órgãos competentes. Nessa perspectiva, assentou que omissão injustificada em cumprir decisão do Tribunal de Contas que haja determinado a correção de ato de aposentadoria ilegal resultaria na aplicação de multa, por força da sua Lei Orgânica. Além disso, reputou que a constatação do reiterado descumprimento de decisão deste Tribunal importaria na renovação das determinações ao responsável. No entanto, assinalou que, caso o descumprimento da obrigação de fazer já estivesse inserido no âmbito de apuração de responsabilidade autônoma, na qual estivesse sendo aferida a imputação de multa diária e o ressarcimento ao erário, não seria possível nova apuração de tais responsabilidades, sob pena da configuração de *bis in idem*. Nesse contexto, o Pleno julgou, por unanimidade, pela aplicação de multa ao gestor responsável, em face do descumprimento de determinação da Corte – vez que tal sanção não teria sido imputada nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado; pela renovação da determinação, no sentido de que o gestor responsável adotasse as providências necessárias ao atendimento da Decisão; pela não aplicação, nos autos analisados, de multa diária, tendo em conta que a imposição de possíveis sanções administrativas ocorreria nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado; pela não determinação, no âmbito dos autos, de apuração do dano ao erário causado pelo descumprimento da decisão já proferida, uma vez que tal medida estaria sendo perfectibilizada no bojo do processo de apuração autônomo. (Processo nº 100922/2019 – TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão nº 104/2024](#), em 04/04/2024, Pleno).

**IX – Embargos de Declaração em Pedido de Reconsideração | Pretensão de rediscussão do mérito da decisão | Recurso não conhecido nessa parte | Fato novo superveniente | Aplicação subsidiária do art. 493 do CPC | Relevância do fato | Alteração do resultado do julgamento | Possibilidade | Arguição em Embargos de Declaração | Permissão | Precedentes do STJ | Recurso conhecido quanto à alegação do fato novo superveniente | Conhecimento da questão fática | Reforma parcial do julgado vergastado.**

No julgamento de Embargos de Declaração em Pedido de Reconsideração, assentou o Pleno desta Corte de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que os Aclaratórios não deveriam ser conhecidos, por falta de cabimento, quanto a matérias, nas quais se verificaria a pretensão da parte embargante em discutir a justiça da decisão embargada, valendo-se, para isso, de recurso sem eficácia preclusiva e que não se prestaria à arguição de supostos *errores in iudicando*, ainda que denominados pela embargante de omissão, obscuridade, contradição, inexatidão material ou erro de cálculo, conforme precedentes do STF, do STJ e do TCE/RN. Segundo o Ilustre Relator, na ausência de regramento específico na LOTCE/RN, no RITCE/RN, ou em qualquer outro ato normativo específico dos processos administrativos de controle externo no TCE/RN, aplicar-se-ia subsidiariamente o

Código de Processo Civil às questões processuais, nos termos do que preveem os arts. 166, III, da LOTCE/RN, e 443 do RITCE/RN. Nesse passo, aludiu que, conforme o art. 493 do CPC, se, após iniciada a marcha processual, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito viesse a influir no julgamento do mérito, caberia ao julgador tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Explicitou, por sua vez, o Eminentíssimo Conselheiro que o fato novo, superveniente ao início da marcha processual, poderia ser trazido ao processo em sede de embargos de declaração, desde que tempestivos os aclaratórios, relevante o fato a que se referiria o art. 493 do CPC, e com possibilidade de alteração do resultado do julgamento ainda não passado em julgado, consoante precedentes do STJ. Dessa forma, concluiu-se que, no caso analisado, a colação de grau em curso superior, ocorrida no curso do processo, deveria ser conhecida com vistas a permitir a permanência do agente público em cargo, emprego ou função pública para o qual havia sido irregularmente nomeado quando ainda não dispunha de formação em nível superior exigida pela legislação de regência. Ao final, restou decidido que, na parte conhecida, os Embargos analisados seriam providos com vistas ao conhecimento do fato superveniente relevante para, com efeitos infringentes, reformar parcialmente o Acórdão embargado tão-somente para declarar a possibilidade de o servidor permanecer no cargo de Diretor-Presidente do Órgão, o que não afastaria o fato de que sua nomeação e sua permanência no referido cargo revelariam condutas irregulares, apenas cessadas em 21/08/2023, quando o agente teria colado grau em curso superior, e, tampouco, ensejaria reforma da Decisão colegiada vergastada em seus demais termos. (Processo nº 009050/2018-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) – [Acórdão nº 164/2024](#), em 30/04/2024, Pleno).

## 1ª CÂMARA

**X - Gestão Fiscal | Impossibilidade de aplicação de multas distintas relativa ao atraso quanto ao dever de publicação dos documentos obrigatórios (RGF e RREO) e ao atraso no encaminhamento ao Tribunal dos respectivos comprovantes de publicação, sob pena do *Non bis in idem*.**

Cuidam os autos sobre a análise de Gestão Fiscal de Legislativo Municipal. O Relator do feito assentou que não seria devida a aplicação simultânea de multa quanto ao atraso do dever de publicação dos documentos obrigatórios (RGF e RREO), conjuntamente com multa pelo atraso no encaminhamento à Corte de Contas dos respectivos comprovantes de publicação, sob pena de configurar violação ao princípio do *non bis in idem*. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria apresentada, com a consequente aplicação de multa ao responsável, ante o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, além da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, ambos do exercício analisado. (Processo nº 005130/2008-TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão nº 63/2024](#), em 07/03/2024, 1ª Câmara).

**XI - Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | O saneamento das irregularidades no curso do feito não possui o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor que deixou de divulgar, em tempo real, as informações relativas ao Portal da Transparência.**

Tratou-se de processo de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Poder Executivo Municipal, relativo ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades. O Eminentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, assentou que a alimentação posterior de dados relativos ao Portal da Transparência apenas evitaria a expedição de obrigação de fazer por parte da Corte à atual Administração. Nessas circunstâncias, compreendeu que o saneamento das irregularidades no curso do feito não possuiria o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor, que deixou de divulgar, em tempo real, as informações pertinentes relativas ao Portal da Transparência do respectivo ente. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável à época pela Prefeitura Municipal. (Processo nº 001296/2020-TC, Relator: Conselheiro-Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão nº 109/2024, em 11/04/2024, 1ª Câmara).

## 2ª CÂMARA

**XII - Apuração de Responsabilidade | Envios de dados ao Tribunal de Contas | Omissão | Consórcio Jurisdicionado | Mera existência formal | Justo impedimento | Afastamento da multa.**

Versaram os autos acerca da Apuração de Responsabilidade em decorrência de irregularidade verificada na omissão quanto ao envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relativos a anexos bimestrais da execução da despesa, de determinado exercício, pertinentes a Consórcio jurisdicionado. Em sua Proposta de Voto, apontou o Douto Conselheiro-Substituto Relator que o Consórcio analisado possuiria, à época do vencimento da obrigação, apenas existência formal, já que não havia recebido repasses de recursos, não existiria orçamento aprovado e nem equipe de servidores designada para as atividades administrativas, o que teria sido atestado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Nessas circunstâncias, entendeu o Relator que estaria demonstrado justo impedimento para o cumprimento da obrigação de remessa dos anexos relativos à execução da despesa, motivo pelo qual propôs o afastamento da aplicação de multa pela referida omissão, com fundamento na previsão contida no art. 323, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo nº 200150/2022 – TC, Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 55/2024, em 12/03/2024, 2ª Câmara).

**XIII - Medida Cautelar | Licitação | Índices de liquidez e endividamento | Necessidade de justificativa expressa | Súmula 289 – TCU | Prejuízo à competitividade do certame | Suspensão do certame.**

Trataram-se os autos de Representação, com pedido de providência cautelar, formulada por empresa, em desfavor de Prefeitura Municipal, que versara sobre supostas irregularidades ocorridas em Tomada de Preços, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos para a municipalidade e zonas rurais, abrangendo a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e/ou provenientes da varrição e limpeza de ruas pavimentadas e dos serviços congêneres. Em sede cautelar, preliminarmente, entendeu a Ilustre Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, pela ratificação de pronunciamento anterior de Sua Excelência nos autos, no sentido de que a desistência formulada pela empresa Representante não seria causa de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em análise do *periculum in mora*, pontuou, primeiramente, que o edital faria lei entre as partes, inferindo, no caso, que os índices de liquidez consignados no edital não se caracterizariam como exigência ilegal por parte da Administração. Apregou, no entanto, que essa condição se legitimaria apenas com a devida justificativa no bojo do processo de licitação, consoante redação do Enunciado de Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”. Dessa forma, no caso concreto, entendeu que a predita exigência editalícia, da forma como se encontrava, configurava cláusula restritiva do caráter competitivo do certame. Outrossim, ressaltou que o fato de a licitação analisada ter desabilitado 16 (dezesesseis) empresas interessadas, nessa etapa, seguindo com apenas uma licitante habilitada, poderia ser, inclusive, evidência da situação de restrição à competitividade. Aliado a tal fato, também registrou que, consoante teria anotado a Unidade Técnica, não seria a primeira vez que aquela Diretoria realizaria fiscalização de processos licitatórios, objetivando a contratação de serviços públicos municipais de limpeza urbana, nos quais teria havido a participação/avanço isolado da única empresa que também fora a única habilitada no certame vergastado nos autos. À vista disso, concluiu-se que a cláusula do edital referente às exigências de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira das empresas interessadas em participar do procedimento configuraria, na situação concreta, diante da ausência das necessárias justificativas, cláusula inadequada e excessiva, em face das características e complexidade do objeto licitado, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I e art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula do TCU nº 289. Quanto ao *periculum in mora*, reputou a Ilustre Julgadora que tal requisito estaria presente no fato de que, em razão da demora necessária à tramitação processual, a contratação decorrente do procedimento já poderia ter se exaurido, tornando ineficaz a decisão definitiva deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, votou a Relatora, determinando ao gestor responsável que promovesse a imediata

suspensão do procedimento licitatório vergastado e dos efeitos dos atos administrativos de formação contratual, bem como de execução dos serviços dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Corte de Contas, sob pena de multa diária e pessoal. (Processo nº 303515/2023– TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 51/2024, em 12/03/2024, 2ª Câmara).

**XIV - Representação | Pregão Presencial | Exigência de presença física de preposto no local da execução dos serviços | Justificada necessidade | Não violação dos princípios da Isonomia e da Competitividade | Improcedência | Expedição de Recomendação.**

Versaram os autos sobre Representação, com pleito de medida cautelar, em que se apontaram supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2023, conduzido por Prefeitura jurisdicionada, cujo objeto consistia na contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de frota de veículos, com implantação e gerenciamento de métodos e softwares de controle. Em sua Proposta de Voto, entendeu o Ilustre Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana que, com a exigência da presença de profissional tecnicamente habilitado no local da execução, almejaria o ente licitante uma maior eficiência e segurança na prestação dos serviços contratados. Aludiu, ainda, que tal previsão não violaria os princípios da isonomia e da competitividade, quando justificada a necessidade, encontrando previsão no art. 68, da Lei nº 8.666/1993, preceito reproduzido pelo art. 118, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). No mais, explicitou que, embora não tivesse havido justificativa expressa no procedimento analisado quanto à necessidade da presença física de preposto não teria ocorrido, no caso, violação aos princípios da isonomia e da competitividade, em virtude da constatação de que 5 (cinco) empresas teriam participado do certame, enviando suas propostas de preços, findando, contudo, desclassificadas /desabilitadas pelo descumprimento de outros requisitos que não a exigência ora questionada. Por fim, propôs o Eminentíssimo Relator o julgamento pela improcedência do pleito, e a expedição de Recomendação ao atual Prefeito do Município para que fizesse constar dos futuros editais em que houvesse a necessidade do preposto as justificativas suficientes a demonstrar a razoabilidade de tal exigência, no que foi acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara de Contas. (Processo nº 304561/2023–TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 304561/2023, em 02/04/2024, 2ª Câmara).

**XV- Representação | Termo de Fomento | Empresa pública e igreja | Não emprego de recursos públicos para promoção de evento com finalidade exclusivamente religiosa | Não violação da laicidade do Estado | Possibilidade | Demonstração de fomento à atividade turística | Celebração de Convênio | Inobservância do artigo 2º, I, alínea “c” e artigo 22 c.c o artigo 35, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 | Aplicação de multa.**

Tratou-se de Representação em que se apontaram supostas irregularidades em Termo de Fomento, firmado entre Estado, por intermédio de empresa estatal, e igreja, tendo por objeto o apoio financeiro do Poder Público para a execução de Projeto. Em sua Proposta de Voto, o Ilustre Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana entendeu que, em virtude da comprovação de não emprego de recursos públicos para promoção de evento com finalidade exclusivamente religiosa que pudesse ferir a laicidade do Estado restaria evidenciada a legalidade do convênio, visto que demonstrado, no caso, o fomento à atividade turística, pertinente ao ramo de atuação da aludida empresa estatal. Por outro lado, observou o Eminentíssimo Relator que o Diretor-Presidente da estatal à época, embora tenha acolhido os termos do parecer jurídico realizado pelo coordenador da assessoria jurídica da estatal - no qual constava que o plano de trabalho apresentado estaria em desacordo com o artigo 22, incisos II, II-A, III e IV, da Lei das Parcerias Voluntárias – Lei 13.039/2014 - aprovou o documento entregue pela igreja, deixando de verificar os aspectos formais necessários e suficientes à realização do Termo de Fomento, em descumprimento ao art. 22 c.c o art. 35, IV, da Lei Federal nº. 13.019/2014. Dessa forma, propôs a aplicação de multa ao aludido gestor que, além de ocupar o cargo de Diretor-Presidente da empresa à época, teria sido o signatário do Termo de Fomento analisado, conforme o artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº. 464/2012, em razão da impropriedade atinente à celebração do referido instrumento com a inobservância do artigo 2º, I, alínea “c” e artigo 22 c.c o artigo 35, inciso IV, todos da Lei Federal nº 13.019/2014. (Processo nº 006101/2019-TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão nº 106/2024](#), em 09/04/2024, 2ª Câmara).

**XVI - Auditoria | Medida cautelar no julgamento de mérito | Contratação de balanças de pesagem | Paralisação da obra | Viabilidade de conclusão do objeto contratual, com a atualização e operacionalização dos equipamentos adquiridos | Anterior acordo entre as partes | Intervenção cautelar de ofício | Fixação de prazo para operacionalização do objeto contratado e para a efetiva conclusão das obras.**

Versaram os autos sobre Auditoria realizada nos contratos de aquisição e uso de balanças de transbordo, para fins de controle da legalidade e legitimidade dos atos de gestão. Em seu voto, registrou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson, que, antes da conclusão do feito, as partes teriam celebrado acordo para retomada das obras, ficando a cargo do Poder Público a edificação da cabine de pesagem. Nessas circunstâncias, entendeu que, em conformidade com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, que teriam se manifestado pela viabilidade da conclusão das obras e entrega do objeto pactuado, haveria a intenção de ambas as partes em chegar a uma composição, concluir em definitivo as obras de engenharia, atualizar os equipamentos e operacionalizar por completo as balanças, cumprindo o objeto contratualmente pactuado. Aduziu, também, que, apesar do longo transcurso entre a data da contratação e o momento do julgamento, conforme vistoria do Corpo Técnico, retomada das obras e manifestação das partes interessadas, seria possível e viável que os equipamentos adquiridos fossem postos em funcionamento com alguns ajustes e

atualizações. Ressaltou, ainda, o Ilustre Relator que as partes interessadas também teriam se manifestado no sentido de que não haveria novas despesas para se alcançar esse fim. Frisou, por sua vez, que esse resultado – conclusão da obra e operacionalização dos equipamentos – não seria alcançado no curto prazo, caso fosse determinado o ressarcimento integral ao erário das quantias inicialmente apontadas como lesivas pela Unidade Técnica e pelo MPC. Nesse prumo, em alinhamento ao entendimento exposto pela Diretoria de Controle Externo, que se filiara a precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, entendeu o Conselheiro que seria o caso, portanto, de se conceder, de ofício, provimento cautelar no sentido de que as obras pendentes fossem concluídas e os equipamentos postos em funcionamento por completo. Nesse diapasão, verificou o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, que consistiria na consecução do interesse público e na necessidade de execução do contrato, a fim de se evitar danos ao erário. Já, o *periculum in mora*, segundo o Relator, incidiria no fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, porquanto existiria urgência no término das obras e na respectiva instalação dos equipamentos. Diante disso, foi concedida, de ofício, medida cautelar, no sentido de assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, para a devida conclusão do contrato, com o desfecho da obra e a atualização e operacionalização dos equipamentos adquiridos, nos termos do que já teria sido pactuado entre as partes. (Processo nº 12093/2016-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#)– [Acórdão nº 112/2024](#), em 16/04/2024, 2ª Câmara).

**XVII - Representação | Agentes políticos | Fixação de idêntico valor dos subsídios fixados em lei para a legislatura anterior | Inexistência de aumento remuneratório | Não violação à Lei nº 173/2020 | Leis válidas | Fato superveniente à instrução | Abertura de procedimento autônomo | Gratificação natalina sem previsão legal específica | Ilegalidade | Dano ao erário | Imputação do ressarcimento ao gestor responsável pelo pagamento indevido | Impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária ao interessado | Não concorrência com a prática do dano | Ausência de má-fé no recebimento de valores.**

Versaram os autos acerca de Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte em face de Câmara Municipal, em razão de supostas irregularidades detectadas em Lei Municipal de 2020, que teria fixado a remuneração do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores do Município jurisdicionado para a legislatura de 2021 a 2024. Em sua Proposta de Voto, noticiou o Ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que, a partir de novos elementos carreados durante a instrução processual, vislumbrara também a necessidade de verificação dos pagamentos irregulares que eventualmente estivessem ocorrendo em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde a legislatura de 2017-2020. Segundo, ainda, o Relator ambas as Leis, que teriam fixado os subsídios mensais dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade, para a legislatura de 2021/2024, teriam entrado em vigor na data de sua publicação, em

10/08/2020. Apontou, por sua vez, que, posteriormente também sobreviera aos autos a informação de que as leis de 2020 apenas teriam repetido os valores previstos nos normativos anteriores, os quais teriam disciplinado a remuneração desses mesmos agentes políticos na legislatura antecedente. Desse modo, verificou que os diplomas normativos publicados em 2020 não teriam afrontado a Lei nº 173/2020, porquanto não teriam procedido a qualquer aumento remuneratório relativamente ao subsídio previsto para a legislatura de 2017/2020. Assim, reputou o Relator que, não tendo previsto as leis de 2020 a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretasse aumento da despesa, seriam inaplicáveis aos referidos normativos a exigências legais (Lei de Responsabilidade Fiscal) e constitucionais, sendo consideradas válidas as leis então analisadas. Não obstante, verificou o Conselheiro-Substituto que, a partir de certa data, haveria indicativos de que os pagamentos dos agentes políticos da Câmara Municipal estariam sendo efetuados em valores superiores ao previsto na lei municipal, o que demonstraria a presença de indícios de um possível dano ao erário. Contudo, aludindo que tal constatação teria se dado apenas no momento da prolação da Proposta de Voto, tratando-se, portanto, de fato superveniente a toda a instrução processual, entendeu que, em relação a esse ponto específico, não seria possível ainda produzir juízo de mérito, reputando necessária a abertura de processo em apartado com o escopo de averiguar e oportunizar o contraditório quanto à possível irregularidade então indicada. No mais, apurado, em relação aos Secretários Municipais, o pagamento de gratificação natalina, sem que tivesse havido previsão legal, apontou o Douto Julgador que a Decisão do STF prolatada no RE nº 650.898 (Tema 484) não reconheceria como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas asseguraria a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei, o que também estaria especificado em Consulta respondida por esta Corte, emanada nos autos do Processo nº 014286/2017-TC. Nessa perspectiva, aduziu que seria necessária a edição de diploma normativo próprio para a constituição desse direito, restando configurado dano ao erário a sua percepção indevida. Ainda, teceu o Conselheiro-Substituto considerações em relação à eventual possibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos Secretários Municipais por terem recebido valores indevidos, conforme preceitua o art. 75, IV, §2º, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o art. 265, §2º, do Regimento Interno. Informou, a seu turno, que tal regramento traria como requisito para responsabilização da parte interessada a concorrência para a prática do dano, além do recebimento dos valores de má-fé, o que não teria sido demonstrado no caso concreto. Conforme, ainda, o Relator, em raciocínio análogo, esta Corte adotara tese no sentido de retirar a responsabilidade de Vereadores quando esses não tivessem participado das etapas de discussão e votação do projeto de lei que instituisse remunerações de forma irregular, eis que possuiriam presunção de boa-fé até o momento da citação processual, na esteira do que restara decidido nos autos dos Processos nº 017.605/2016-TC, nº 016.353/2016. (Processo nº 003814/2020-TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão nº 116/2024](#), em 23/04/2024, 2ª Câmara).

**XVIII – Auditoria | Medida cautelar não requerida expressamente | Não aplicação do princípio da congruência, da correlação ou da adstrição ao pedido | Vinculação do Relator aos elementos dos autos | Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Alcance da solução mais efetiva e útil à sociedade | Intervenção cautelar de ofício.**

Versaram os autos sobre Relatório de Auditoria de Conformidade elaborado por equipe de fiscalização com o escopo de avaliar as condições de infraestrutura para oferta educacional na rede pública de ensino de município jurisdicionado. Em sua Proposta de Voto, pontuou o Ilustre Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana que, segundo a equipe de auditoria, a escola visitada apresentaria infraestrutura deficitária, tendo em conta a presença de inadequações aparentes. Nessa perspectiva, salientou que não divergiria dos encaminhamentos propostos pela equipe de fiscalização no aludido Relatório, contudo, em parcial dissonância com o Corpo Técnico e com o MPC, que não teriam sugerido expressamente a concessão de medida cautelar, compreendia que haveria indícios da presença dos requisitos da intervenção. Sob esse prisma, assentou ser possível a intervenção cautelar de ofício, pois, no âmbito do controle externo, não vigeria o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição aos pedidos, de modo que o Relator não estaria vinculado às sugestões do interessado, da Unidade Técnica, ou às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruiriam os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal. Reputou, assim, em juízo de delibação, que, analisando as informações trazidas no Relatório Final de Auditoria de Conformidade, em conjunto com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, teria sido evidenciada a plausibilidade dos fundamentos fático-jurídicos invocados – *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora*. Na espécie, afirmou que o *fumus boni iuris* revelar-se-ia presente na situação narrada, ante as provas acostadas, notadamente os registros fotográficos, das falhas identificadas, tais como a presença de rachaduras, trincas, infiltrações, mofos e descamamento nas paredes, além da deficiência na estrutura da madeira (suporte das telhas) dos banheiros, inadequações nas condições de limpeza e higienização do ambiente escolar, problema de iluminação das salas de aulas, falta de hidrantes e extintores de incêndio, além do não abastecimento de água no estabelecimento de ensino, que demonstrariam as inadequações na infraestrutura da escola visitada. Já, para o Conselheiro-Substituto, o *periculum in mora* se evidenciaria, na hipótese, na necessidade de imediata intervenção deste Tribunal de Contas no sentido de se fixar, desde já, prazo para que os responsáveis elaborassem plano de ação, quanto às escolas não visitadas pela equipe de fiscalização, bem assim para que promovessem a regularização/correção/aperfeiçoamento das inadequações evidenciadas nas escolas inspecionadas. Isso porque, na compreensão de Sua Excelência, a delonga normal do tramite processual, até a conclusão da instrução, poderia acarretar agravamento do risco de dano ao patrimônio público ou mesmo ao direito fundamental à educação. (Processo nº 002424/2023 – TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 115/2024](#), em 23/04/2024, 2ª Câmara).



**XIX - Representação | Contrato administrativo | Pretensão de pagamento | Incompetência do Tribunal de Contas | Possível violação à ordem cronológica de pagamentos | Competência do TCE | Ausência de indícios suficientes de veracidade | transcurso de amplo lapso temporal | Arquivamento.**

Versaram os autos sobre Representação em que se apontaram supostos indícios de irregularidades ocorridas no âmbito de Pregão Presencial conduzido por Prefeitura Municipal. Em sua Proposta de Voto, inicialmente verificou o Ilustre Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o feito versaria acerca de eventual inadimplência quanto aos valores devidos à Peticionante, relativos ao fornecimento do material contratado, decorrente de Pregão Presencial, cujo objeto seria o fornecimento de armação e lentes para óculos de grau, a fim de atender as necessidades de Secretaria Municipal. Nessa toada, assentou o Eminentíssimo Relator que o Tribunal de Contas não teria competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação de interesse do particular, visto que não funcionaria como órgão de cobrança, ressalvando-se as situações que, de forma reflexa, pudessem vir a afetar o patrimônio público ou a causar prejuízo ao Erário. Noutro quadrante, afirmou o Douto Julgador que as irregularidades afetas à ordem cronológica de pagamentos teriam, no caso, o condão de atrair a competência desta Corte para julgamento do feito, tendo em vista a ressalva antes apontada, constante da parte final do inciso II, do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 16/2020-TC. Todavia, na situação concreta, entendeu o Conselheiro-Substituto que não seria razoável prosseguir com o processo no intuito de se apurar eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em virtude da ausência de elementos suficientes nos autos, e, ainda, em razão do lapso temporal transcorrido. Dessa forma, encampou o entendimento defendido pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, propondo o arquivamento dos autos. (Processo nº 303185/2021-TC, [Relator: Conselheiro-substituto Antonio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão nº 130/2024](#), em 30/04/2024, 2ª Câmara).

21

**JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XX - STF | ADPF | Reajuste remuneratório concedido a servidores do Poder Legislativo | Extensão a servidores dos Tribunais de Contas | Ato exclusivo exarado pela Presidência do Órgão Legislativo | Inconstitucionalidade | Necessidade de lei formal específica | Resolução prévia da Mesa Diretora.**

Em sede de ADPF, o STF entendeu que seria incompatível com a Constituição Federal a concessão de reajuste remuneratório a servidores do Poder Legislativo e sua consequente extensão a servidores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, com base em ato exclusivo exarado pela presidência do Órgão Legislativo, isto é, sem a existência de lei formal específica para esse fim (após a EC nº 19/1998) ou sem resolução previamente deliberada e autorizada pela respectiva Mesa Diretora (antes da EC nº 19/1998). (STF. ADPF nº 362/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/03/2024).

**XXI - STF | Recurso Extraordinário | Ausência de concurso público | Servidor não efetivo, com estabilidade pelo art. 19 do ADCT | Vinculação ao RGPS.**

Em sede de Recurso Extraordinário, no qual se alegara violação aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República (CRFB) e 19, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Corte Suprema assentou que os efeitos da estabilidade não se igualariam aos da efetividade decorrente de prévia aprovação em concurso público, de tal sorte que alguns benefícios seriam previstos apenas para servidores efetivos. Dessa forma, entendeu o Pretório Excelso que, considerando o teor do art. 40 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no que estabelece que pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações, seria inviável a inclusão do servidor aposentado, cujo ingresso no serviço público ocorrera sem prévia aprovação em concurso público, no RPPS, devendo os proventos permanecerem a cargo do INSS. (STF. RE nº 1.479.430, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 12/03/2024).

**XXII - STF | ADPF | Repartição das receitas tributárias | Fundo de Participação dos Municípios | Decisão normativa do Tribunal de Contas da União | Alteração dos coeficientes de cálculo | Inconstitucionalidade | Afronta à Lei Complementar nº 165/2019.**

Em sede de ADPF, a Corte considerou inconstitucional — por afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima — decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) que teria promovido a alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em desacordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 165/2019. (STF. ADPF nº 1.043, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/03/2024).

**XXIII - STF | ADI | Aplicabilidade obrigatória da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 | Exclusão dos salários anteriores a julho de 1994 do cálculo da aposentadoria.**

Em sede de Controle de Constitucionalidade, decidiu o Pretório Excelso que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que exclui os salários anteriores a julho de 1994 do cálculo da aposentadoria, seria de aplicabilidade obrigatória. Assim, segundo o STF, restaria vedado ao segurado escolher outra forma de cálculo ainda que lhe fosse mais benéfica. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: *“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável”*. (STF. ADI nº 2.110/DF e ADI nº 2.111/DF. Relator: Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2024).

**XXIV – TCU | Licitação | Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.**

Em sede de Pedido de Reexame, o TCU assentou que na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, seria necessário que a Administração efetivasse a prévia realização de justificativa do preço da contratação, bem como demonstrasse que os honorários ajustados se encontrariam dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Nessa linha, compreendeu-se que conquanto reconhecidas a singularidade dos serviços contratados e a notória especialização do contratado, nos termos da decisão recorrida, os agentes encarregados de conduzir a contratação direta não estariam liberados do dever de aferir a economicidade do valor cobrado pelo escritório, previamente à conclusão do processo de inexigibilidade, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Processo TC 033.637/2020-2. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 391/2024 – Plenário. Data da Sessão: 06/03/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-08/24-P).

**XXV – TCU | Responsabilidade | É possível condenar em débito a empresa contratada por dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público.**

Em sede de Tomada de Contas Especial, o TCU assentou que seria possível condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público. Nesse sentido, sustentou, o Relator, que a responsabilização das empresas, sem a participação de agente público na irregularidade apurada, encontraria respaldo na jurisprudência do TCU inaugurada a partir do Acórdão 946/2013- TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler. Naquela decisão, foi firmado o entendimento de que o agente particular que tenha dado causa a dano ao erário estria sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas da União, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, ante as disposições do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. (TCU. Processo TC 018.830/2021-8. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Acórdão 447/2024 – Plenário. Data da Sessão: 13/03/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-09/24-P).

**XXVI – TCU | Responsabilidade | Erro grosseiro | O erro grosseiro fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio.**

Em sede de Tomada de Contas Especial, a Segunda Câmara do TCU assentou que o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador

médio, avaliada no caso concreto. Nesse sentido, o Relator compreendeu que a fiscalização deficiente dos serviços, além de atestar/autorizar e efetuar pagamentos sem o devido lastro documental, que comprovasse a execução dos serviços, que findou por viabilizar pagamentos indevidos à empresa contratada, configuraria erro grosseiro, na medida em que tais atitudes distanciariam a de um servidor/militar médio. (TCU. Processo TC 000.128/2020-1. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Acórdão 1565/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 12/03/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1565-07/24-2).

**XXVII – TCU | Prescrição | Ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis | A oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação.**

Em sede de Embargos de Declaração, o TCU assentou que ato inequívoco de apuração dos fatos constituiria causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atingiria todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois que possuiria natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, ponderou que tais marcos interruptivos não se confundiriam com a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência, os quais, constituiriam causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. (TCU. Processo TC 012.198/2019-6. Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão 463/2024 – Plenário. Data da Sessão: 20/03/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-10/24-P).

24

**XXVIII – TCU | Recurso de revisão | A superveniência do entendimento do STF acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão | Documento novo com eficácia sobre prova produzida seria aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo Tribunal em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente.**

Em sede de Pedido de Revisão em tomada de contas especial, o TCU assentou que a superveniência do entendimento do STF acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886) não deveria ser admitida como documento novo, para fins de conhecimento de recurso de revisão. Para o Tribunal, documento novo com eficácia sobre prova produzida seria aquele que se relacionasse com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não seria o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal. (TCU. Processo TC 025.723/2013-8. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão

512/2024 – Plenário. Data da Sessão: 27/03/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0512-11/24-P).

**XXIX - TCU | Concessão de aposentadoria | Impedimento da regra mais benéfica | Cálculo pela paridade e não pela média das remunerações.**

O TCU assentou que o servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não poderia fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual esses deveriam ser calculados pela paridade e não pela média das remunerações. (TCU. Processo TC-003.382/2024-9 (APOSENTADORIA). Relator Ministro Vital Rêgo. Acórdão 2040/2024 – Plenário. Data da Sessão: 09/04/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-10/24-2).

**XXX – TCU | Erro grosseiro | A decisão do gestor que desconsidera as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica, sem a devida motivação, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

Em sede de Pedido de Reexame, a Segunda Câmara do TCU assentou que a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro, Para fins de responsabilização perante o TCU, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nessa linha, pontuou, o Relator, que os responsáveis teriam agido com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstraria a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência. (TCU. Processo TC 005.186/2019-6. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 2503/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 16/04/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-12/24-2).

25

**INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

**XXXI – Decreto Estadual nº 33.513, de 11 de abril de 2024.**

Regulamenta o Plano Plurianual Participativo (PPA Participativo) para o período de 2024 a 2027, instituído pela Lei Estadual nº 11.671, de 10 de janeiro de 2024, institui o Programa de Participação Social e Popular do Rio Grande do Norte (RN PARTICIPATIVO), e dá outras providências.

**XXXII – Decreto Estadual nº 33.534, de 19 de abril de 2024.**

Institui o Conselho de Transparência, Integridade e Participação Social (CTIPS) no Estado do Rio Grande do Norte.

**XXXIII – Resolução nº 04/2024, de 05 de março de 2024.**

Dispõe sobre os parâmetros para composição da lista tríplice de Conselheiros Substitutos, com base no critério de merecimento, para preenchimento de vaga no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

**XXXIV – Resolução nº 05/2024, de 14 de março de 2024.**

Dispõe sobre o funcionamento do Plenário Virtual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**XXXV – Resolução nº 06/2024, de 26 de março de 2024.**

Altera o artigo 130 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC.

**XXXVI – Resolução nº 07/2024, de 11 de abril de 2024.**

Altera a Resolução nº 024/2021 – TC, de 13 de outubro de 2021, que institui e regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**XXXVII – Resolução nº 08/2024, de 16 de abril de 2024.**

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Quadro Suplementar de Funções Administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias, Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 144/2023-GP/TCE.